



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.005356/2008-77
ACÓRDÃO	2001-007.192 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LUIZA PEREIRA RAPOSO CALCADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

NETO DO DECLARANTE. DEPENDÊNCIA.

O neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, pode ser dependente para fins tributários, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções de despesas com o plano de saúde AMIL glosadas pela Fiscalização da Receita Federal.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **12-042.123** da 14ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1)/RJ (fls. 37 e segs.).

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de nº 2004/607450822854091, de fls. 02 a 05, em que lhe é exigido imposto de renda suplementar, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 15.424,67, acrescidos de juros multa de ofício de 75%.

2. O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta dos demonstrativos denominados “Descrição do Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 03, 3-v e 04), integrante da Notificação Fiscal, a fiscalização verificou a ocorrência de dedução indevida com:

2.1. Dedução indevida com dependentes, valor de R\$ 2.544,00, visto que a contribuinte não comprova deter a guarda judicial dos netos;

2.2. Dedução indevida de despesas com instrução, pois que não podem ser deduzidas despesas com a instrução de não dependentes, no valor de R\$ 3.996,00;

2.3. Dedução indevida com despesas médicas:

Somente foram comprovados os seguintes gastos: 800,00 (Roberto Zani); 250,00 (OTORRINOS COM LTDA); 604,00 (CLINICA RADIOLÓGICA LUIZ FERNANDO BOISSON LTDA) E 880,35 (AMIL). AS DEMAIS DESPESAS DE BENEFICIÁRIOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO DEPENDENTES.

3. Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou, em 07/08/2008, impugnação de fl. 01, solicitando que haja revisão dos valores apurados considerando-se os comprovantes de despesas médicas anexados:

- Demonstrativo de pagamentos efetuados à Amil Assistência Médica Internacional Ltda – CNPJ 029.309.1274/0001-79- fl. 09;

- Recibo emitido pelo cirurgião-dentista Renato Magnus Teixeira Gomes – CPF 931.583.607-30 contra a Srª Iracy Dos Santos Mendes Raposo – fl. 10, no valor de R\$ 10.080,00;

- Recibo emitido pela cirurgiã-dentista Joanna de Angelis Rodrigues Vieira – CPF 078.907.567-98, referente ao tratamento da Srª Iracy Dos Santos Mendes Raposo, no valor de R\$ 2.100,00 – fl. 11;

- Recibos emitidos pelo médico Dr. Juarez Correia de Figueiredo – CPF 172.310.007-20 – fls. 14 a 24, no valor de R\$ 7.500,00;

- Demonstrativo de pagamento individualizado para cada integrante do plano de saúde familiar Sul América – CNPJ 01.685.053/0001-56, constando como valor referente ao plano da contribuinte (sendo a beneficiária a contribuinte) igual a R\$ 2.768,68 – fl. 25;

4. A contribuinte mantém-se silente com relação a falta de comprovação de dependência com relação a Julia Calçado Moreira (data de nascimento 24/05/1999) e Pedro Calçado Moreira (data de nascimento 17/10/1992).

5. O presente processo foi encaminhado a esta DRJ/RJ 1 por força da Portaria RFB nº 3.338, D. O. de 08/09/2011.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

MÉRITO

Da Glosa de Despesas com Indivíduos não Dependentes da Contribuinte

9. A alínea “c” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95 estabelece a quantia a ser deduzida por dependente do contribuinte.

10. Os incisos do art. 35 determinam quais são os indivíduos considerados como dependentes, a saber:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o **neto** ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, **desde que o contribuinte detenha a guarda judicial**, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

11. Dessa forma, inexistindo nos autos a comprovação de que a avó detém a guarda judicial dos netos, estes não podem ser considerados seus dependentes.

12. Ressalte-se que a contribuinte, quanto às glosas de dedução indevida com dependentes e com sua instrução, se mantém silente, não manifestando qualquer discordância ou trazendo documentos.

13. De acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

14. Assim, não tendo sido impugnadas as glosas de dedução indevida com dependentes e com sua instrução, e estando as mesmas lavradas em consonância com a lei, as mesmas são incontroversamente procedentes.

Da Glosa das Despesas Médicas

Dos Pagamento Feitos à AMIL

15. Quanto ao Demonstrativo dos Pagamentos efetuados pela contribuinte à Amil Assistência Médica Internacional Ltda fl. 09, verifica-se que este apenas informa que a contribuinte é a titular do plano, no entanto, não informa se a contribuinte é a única beneficiária do mesmo.

16. Assim, pelo documento acostado aos autos, não fica demonstrado que no Plano de Saúde Amil Assistência Médica Internacional Ltda não constam outros beneficiários não considerados como dependentes da contribuinte. Razão pela qual, a despesa médica não pode ser deduzida pela contribuinte de sua base de cálculo de IR.

Dos Pagamentos Feitos à Sul América

17. Com relação ao plano de saúde Sul América Companhia de Seguro Saúde, o documento de fl. 25 comprova que do total pago ao plano (R\$ 5.537,36), R\$ 2.768,68 era pago para custear o plano de saúde relativo à contribuinte, devendo ser excluído da glosa tal valor (R\$ 2.768,68).

Dos Valores Declarados como pagamentos efetuados ao cirurgião-dentista Renato Magnus Teixeira Gomes – CPF 931.583.607-30

18. A contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual informa ter pago ao cirurgião-dentista Renato Magnus Teixeira Gomes – CPF 931.583.607-30 o valor de R\$ 23.880,00, entretanto, nos autos consta a comprovação de pagamentos no montante de R\$ 10.080,00, recibo de fl. 10, para custear o tratamento dentário de sua mãe - Srª Iracy Dos Santos Mendes Raposo, arrolada como dependente na competente DAA.

19. Assim, do total informado na DAA, devem ser excluídos os valores documentalmente comprovados – R\$ 10.080,00, permanecendo a glosa dos valores não comprovados nos autos, a saber: R\$ 13.800,00.

Dos Valores Declarados como pagamentos efetuados à Joanna de Angelis Rodrigues Vieira – CPF 078.907.567-98

20. A contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual informa ter à Joanna de Angelis Rodrigues Vieira – CPF 078.907.567-98 o valor de R\$ 2.100,00, o que é comprovado por meio do recibo de fl. 11, referentemente ao tratamento dentário de sua mãe - Srª Iracy Dos Santos Mendes Raposo, arrolada como dependente na competente DAA.

21. Assim, devem ser excluídos da glosa os valores pagos pela contribuinte à Joanna de Angelis Rodrigues Vieira – CPF 078.907.567-98.

Dos Valores Declarados como pagamentos efetuados ao médico Juarez Correia de Figueiredo – CPF 172.310.007-20

22. A contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual informa ter ao médico Juarez Correia de Figueiredo – CPF 172.310.007-20 o valor de R\$ 7.500,00, o que é comprovado por meio dos documentos de fls. 14 a 24. Assim, devem ser excluídos da glosa os valores pagos pela contribuinte ao médico Juarez Correia de Figueiredo – CPF 172.310.007-20.

Conclusão:

23. Quanto às despesas médicas foram glosadas o valor de R\$ 49.549,71, sendo, entretanto, comprovadas as despesas méicas no valor de R\$ 22.448,68, que serão acatadas como dedução do IRPF (sendo deduzidas da glosa). Fica, pois a glosa mantida, com relação às despesas médicas no valor de R\$ 27.101,03.

24. Quanto à despesas com instrução, fica mantida a glosa integral, por falta de comprovação da dependência, no valor de R\$ 3.996,00;

25. Quanto ao valor de dedução com dependente, fica mantida a glosa de R\$ 2.544,00, nos termos do itens 9 a 14.

26. Altera-se, em decorrência deste voto, o imposto suplementar devido pela requerente, na forma do demonstrativo abaixo:

	Demonstrativo de Apuração do Imposto a Pagar	Valor
1	Total de rendimentos tributáveis declarados	323.921,51
2	Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3	Total de deduções declaradas na DAA	59.904,06
4	Glosa efetuada pela fiscalização	56.089,71
5	Total de deduções restabelecidas no voto	22.448,68
6	BC retificada (1+2-3+4-5)	297.658,48
7	Imposto calculado após alterações conforme voto (BC*27,5% - R\$ 5.076,90)	76.779,18
8	Total de imposto pago declarado	65.659,94
9	Saldo de imposto a pagar declarado	1.867,95
10	Imposto Suplementar apurado (7-8-9)	9.251,29
	e demais acréscimos legais	

27. Diante do exposto, voto pelo provimento parcial à impugnação, exonerando em parte o crédito tributário, que passa ao valor de R\$ 9.251,29, com os acréscimos de lei, nos termos do relatório e do voto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 31/05/2013, Recurso Voluntário, fl. 48, alegando, em apertada síntese, que:

a) quanto ao plano da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA solicitou a empresa comprovante de que sempre foi a única beneficiária, e anexa resposta da empresa por e-mail;

b) ainda que não detenha a guarda judicial dos netos, é ela de fato quem lhes presta alimentos, por obrigação constitucional, logo requer seja reconhecida a dependência para fins tributários;

c) requer sejam consideradas as deduções com médicos da Sra Iracy dos Santos Mendes Raposo, sua mãe e dependente financeira.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Dedução de dependente e de despesas com sua instrução – neto do declarante

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, **quanto à dedução dos netos como dependentes e das despesas a eles relacionadas**, tem-se que por meio do mesmo a contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos para manter as glosas da dedução dos netos da contribuinte como dependentes e das despesas a eles relacionadas.

Dedução de despesas com o plano de saúde AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA

As glosas das deduções de pagamentos feitos ao plano de saúde da Amil Assistência Médica foram mantidas na DRJ por não ter a interessada logrado demonstrar ser ela própria a única beneficiária dos serviços, podendo haver agregados ao contrato que não sejam dependentes para fins tributários.

Em sede de recurso voluntário, entretanto, a recorrente junta aos autos mensagens trocadas com a referida empresa, que demonstram ser ela a beneficiária (fls. 50 a 56), como alegado.

Assim sendo, devem ser restabelecidas as deduções de despesas com o plano de saúde AMIL glosadas pela Fiscalização da Receita Federal.

Dedução de despesas médicas com a mãe da contribuinte, sua dependente

A contribuinte requer sejam acatadas as deduções de despesas médicas com sua mãe. Ocorre que tal já foi feito pela turma julgadora da instância de piso, como pode se extrair da leitura do voto no acórdão recorrido, acima transcrito na parte “relatório” do presente acórdão.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções de despesas com o plano de saúde AMIL glosadas pela Fiscalização da Receita Federal.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito